

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5269975.87.2018.8.09.0000 GOIÂNIA

AGRAVANTE: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
AGRAVADO: FÁBIO DE URANY FELICIANO
RELATOR: DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA
CÂMARA: 3ª CÍVEL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA** contra decisão proferida pela juíza de direito da 5ª Vara Cível desta capital, Iara Márcia Franzoni de Lima Costa, que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada e indenização por danos morais ajuizada por **FÁBIO DE URANY FELICIANO**, deferiu a tutela de urgência pleiteada na inicial, determinando o recadastramento e reativação do autor na plataforma da requerida, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00.

Nas razões recursais, após destacar o cabimento e regularidade do recurso, a recorrente informa que o agravo é originário de ação em cujo bojo o recorrido afirma que seria motorista parceiro da UBER e que sua conta teria sido desativada em 06/04/2018; que segundo relata o autor, teria sido apenas informado que sua conta havia sido encerrada, sem maiores explicações, muito embora supostamente tivesse sempre agido em consonância com os termos de uso do aplicativo; que em razão de tais fatos, requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que sua conta fosse reativada, sob pena de multa, o que foi deferido pela magistrada *a quo*, antes mesmo que fosse permitida qualquer manifestação da empresa.

Tece considerações sobre o funcionamento da UBER, salientando que *os motoristas parceiros são independentes e exercem suas atividades de forma desvinculada da AGRAVANTE, que tão somente é por eles contratada para possibilitar o uso da plataforma digital. Ou seja, ao contrário do que rotineiramente a mídia leva a crer, não é a UBER quem contrata os motoristas parceiros, e sim o contrário. Os motoristas parceiros contratam a UBER para se utilizar da plataforma digital por ela disponibilizada e usufruir de seus benefícios?*

Destaca que não se fazem presentes os requisitos necessários à concessão da medida deferida em primeira instância, mencionando que *a providência inaudita altera parte somente tem lugar quando a ciência da parte adversária puder colocar em risco a própria eficácia da medida, ou, em um segundo plano, quando a urgência é de tal forma premente que o interregno entre a ciência e a decisão judicial provocaria o perecimento do direito a ser tutelado?*

Aduz que inexistem elementos que evidenciem a probabilidade do direito pleiteado, na medida em que a legislação pátria confere a todos a liberdade de contratar, invocando para tanto o artigo 421 do Código Civil e o fato de que é livre para contratar e optar por manter ou não contratos com aqueles interessados em atuarem como motoristas parceiros.

Assevera que o agravado omitiu informações ao alegar desconhecimento quanto aos motivos que ensejaram seu desligamento, ressaltando que tal se deu em função de relatos críticos de usuários.

Destaca que, além da ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, a decisão proferida pelo juiz singular também foi equivocada ao deferir o



pleito formulado na exordial com base no fato que *?impossibilitado de trabalhar poderá ser privado dos seus direitos fundamentais? ?* referindo-se aos possíveis prejuízos que seriam causados ao agravado, ou seja, no alegado perigo de dano, uma vez que eventuais prejuízos auferidos pelo recorrido durante o período em que deixar de prestar serviços, poderão ser resolvidos em perdas e danos, inexistindo, pois, qualquer razão para manutenção da decisão que deferiu, liminarmente, o pleito formulado na exordial.

Acrescenta ainda que *?permitir que um motorista parceiro que infringe as regras de utilização do aplicativo e causa insegurança aos usuários causará imensuráveis danos à imagem da empresa? sobretudo porque ?uma das características do aplicativo UBER é a valorização que se dá à opinião daquele que contrata os serviços dos motoristas parceiros: o usuário? e que ?permitir que indivíduos como o AGRAVADO continuem a burlar as regras com as quais anuiu ao se cadastrar significa verdadeiramente colocar em xeque a publicidade realizada pela AGRAVANTE, colocando-a em situação de risco e vulnerabilidade frente aos usuários da plataforma?.*

Transcreve inúmeras denúncias que teriam sido formuladas pelos usuários, pugnando pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, com seu final provimento e conseqüente reforma do ato recorrido.

Preparo comprovado.

É o relatório. **Decido.**

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, bem como a possibilidade de seu recebimento na modalidade de instrumento, passo à análise do pedido de concessão da liminar postulada nesta via recursal.

Nos moldes do que prevê o ordenamento processual civil, pode o relator suspender os efeitos da decisão agravada ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que evidenciada a probabilidade do direito invocado e demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese, em cognição inicial, própria do estágio em que se encontra o feito, entendo que tais requisitos estão devidamente evidenciados, já que, além da plausibilidade das alegações formuladas ? porquanto de fato não se pode compelir a parte a manter-se vinculada a motorista que, em tese, não atende às políticas da empresa ? resta demonstrado o *periculum in mora*, uma vez que as ações dos motoristas parceiros refletem, inevitavelmente, na imagem da recorrente.

Ademais, como dito pela agravante, não há risco de irreversibilidade, uma vez que a medida pode ser revista a qualquer tempo e eventuais prejuízos podem ser convertidos em perdas e danos.

Diante de tais considerações, **defiro** o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, determinando a suspensão do cumprimento da decisão agravada até final deliberação nestes autos.

Comunique-se o teor desta ao juiz de direito da 5ª Vara Cível desta capital.

Intime-se a parte agravada, nos moldes do que prevê o art. 1.019, inciso II, do CPC/2015.

Goiânia, 18 de junho de 2018.



Desembargador **ITAMAR DE LIMA**

Relator

Valor: R\$ 100,00 | Classificador:
Agravo de Instrumento (CPC)
3ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: - Data: 28/08/2018 14:43:50